



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE ITIQUIRA
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 374 DE 24 DE NOVEMBRO 1998.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, a autarquia e a fundação pública poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei;

Art.2º - Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, para que o Executivo Municipal promova a realização do Concurso Público para provimento de cargos efetivos.

Art.3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
 - II. Combate a surtos endêmicos;
 - III. Admissão de professor substituto e visitante;
 - IV. Admissão de professor e pesquisador visitantes;
 - V. Atividades;
- a) Finalística da área da saúde municipal;

- b) De vigilância inspeção e manutenção, para atendimento de situação emergenciais ou de eminente risco animal, vegetal ou humana.

Parágrafo Primeiro - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á a exclusividade para suprir a falta de docente da carreira por ausência de profissional concursado ou ainda decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Parágrafo Segundo – As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constantes do quadro de lotação da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso Público.

Parágrafo Primeiro – A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Parágrafo segundo- a contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referida no inciso IV, do Art. 3º, poderá ser efetivada a vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de Curriculum Vitae.

Artigo 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei.

Artigo 6º - as contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentaria específica e mediante previa autorização do Prefeito Municipal ouvida a secretária Municipal de finanças por solicitação do Secretário sob cuja supervisão se encontra a unidade ou contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Artigo 7º - E proibida a contratação, nos termos desta lei de servidores da Administração direta ou indireta da União dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios.

Artigo 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada pelo executivo Municipal:

- I. Nos casos do inciso IV do Art. 3º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos quais de cargos e salários do município;

Parágrafo Primeiro – demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Parágrafo segundo – As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constantes do quadro de lotação da Prefeitura Municipal.

II – Nos casos do Inciso I a III e V do art. 3º, em importância não superior ao valor da remuneração constantes dos quadros de cargos e salários dos servidores públicos Municipal, para servidores que desempenhem funções semelhantes, ou não existidas a semelhança as condições do mercado de trabalho;

Parágrafo único – Para efeitos deste Artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma,

Artigo 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. Ser novamente contratado, com fundamento nesta lei antes de decorridos vinte e quatro meses de encerramento de seu contrato anterior, mediante prévia autorização, conforme determina o Art. 6º.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste Artigo importará na rescisão do contrato no casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Artigo 11º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o dispositivo na legislação pertinente no que couber e os regulamentos da administração pública Municipal.

Artigo 12º - A extinção do contrato dar-se-á no termo estabelecido no Art. 5º desta lei, e/ou anteriormente por conveniência das partes.

Parágrafo único – da extinção do contrato gerará direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos contratados como o salário mínimo o repouso semanal remunerado, férias e previdências social, sem prejuízos de outros direitos decorrentes da relação contratual.

Artigo 13º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Artigo 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Artigo 15º - revogam –se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Itiquira, 24 de novembro 1998

Eduardo José Gil do Amaral
Prefeito Municipal

Livro 14

Pg 36v